

二、房屋建造及社會設備創設計劃，以及都市化計劃，均應考慮家庭在改善及發展前景上的需要，並促使眾人，尤其有缺陷人士，青年及老年人士完全融入家庭及社會。

三、總督將逐漸採取措施，以方便求取合適房屋及設定一配合家庭收入的租金及攤還制度，同時對人數眾多的家庭的住宿，及處於殘破區域的家庭重新安置提供特別輔助。

四、在制訂都市化計劃，土地運用計劃，都市整治計劃及運輸計劃時，將考慮家庭的利益，為此，應聽取與該等利益有關的團體的意見。

五、上款所指的計劃，應確保提供設備及空間，以發展不同範疇內的平衡家庭生活，保護並重視自然及文化環境，預防各種形式的污染所帶來的禍害效果，方便有缺陷人士，老年人及病人的到達及流動。

第二十一條 家庭作為消費單位

一、家庭是一個具有獨特需求的消費單位，因此行政當局應透過資訊及教育活動給予維護以對抗欺詐的廣告方式及不當的消費方式。

二、肯定與家庭利益有關的團體有權按法律規定參與以維護消費者及管制廣告為目標的公共機構。

第二十二條 稅務制度

一、稅務制度應與保護家庭的原則配合，並考慮其財產的形成及保存，及其有關的主要消費。

二、家庭的成立絕不可成為不合理的平等或稅項加重的原因。

第五章 本綱要法的執行

第二十三條 最後規定

總督將逐漸採取必需措施，以發展落實及執行本法律的綱要。

一九九四年七月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月二十七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 41/94/M

de 1 de Agosto

O apoio judiciário encontra ainda a sua sede legal no Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944, cuja aplicabilidade foi estendida a Macau através da Portaria n.º 11 502, de 2 de Outubro de 1946, quadro normativo que se encontra hoje completamente desajustado da realidade.

A par de uma assistência meramente compassiva, resulta daquele diploma um pesado e pouco atraente mecanismo para a sua concessão que não se adequa às exigências actuais do sistema de acesso aos tribunais e à protecção jurídica.

Reconhecendo a necessidade de uma reforma neste domínio, o artigo 14.º da Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, determinou a regulamentação por decreto-lei do sistema de apoio judiciário, diploma que agora se publica.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Apoio judiciário)

1. O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos ou do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, e bem assim o patrocínio officioso.

2. De iguais benefícios goza o interessado para obter o apoio judiciário.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as custas são devidamente contadas.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O regime do apoio judiciário aplica-se em todas as jurisdições, qualquer que seja a forma do processo.

2. O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

3. Nos processos criminais o apoio judiciário apenas pode ser concedido aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal.

4. O apoio judiciário concedido para procedimento cautelar vale para a acção de que este for dependência e o concedido para

a acção é também válido para a execução fundada na sentença nela proferida.

5. O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que a concessão se verificar.

Artigo 3.º

(Quem pode requerer)

O apoio judiciário pode ser requerido:

- a) Pelo próprio interessado ou por advogado ou advogado estagiário em sua representação, bastando para comprovar a representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por patrono, nomeado pelo juiz para esse efeito, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Artigo 4.º

(A quem pode ser concedido)

- 1. Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.
- 2. O direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior.

Artigo 5.º

(Prova da insuficiência económica)

- 1. A insuficiência económica do requerente do apoio judiciário pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente:
 - a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau;
 - b) Certidão comprovativa de que o requerente se encontra a cargo da assistência pública.
- 2. Os documentos a que se refere o número anterior devem mencionar expressamente que se destinam a instruir um pedido de apoio judiciário.

Artigo 6.º

(Presunção de insuficiência económica)

- 1. Goza da presunção de insuficiência económica:
 - a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para acção de outra natureza contra progenitor;

d) O requerente de alimentos;

e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional;

f) Os titulares de direito de indemnização por acidente de viação.

2. Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea e) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o triplo do montante equivalente ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional.

Artigo 7.º

(A quem não pode ser concedido)

O apoio judiciário não pode ser concedido:

- a) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições para o obter;
- b) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Artigo 8.º

(Competência para a concessão)

A concessão do apoio judiciário compete ao juiz, constituindo um incidente do respectivo processo se requerida durante a pendência da acção, e admitindo oposição da parte contrária.

Artigo 9.º

(Pagamento de custas e honorários)

1. Caso se verifique que o requerente do apoio judiciário possua à data do pedido, ou que adquiriu no decurso da causa e até ao fim desta, meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é notificado para, no prazo que lhe for fixado pelo juiz, efectuar o respectivo pagamento, sob pena de ser instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2. A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumariíssima, qualquer que seja o seu valor, e as importâncias nela cobradas reverterem para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar do apoio judiciário, o requerente cometer crime previsto na lei penal.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e do direito de regresso contra o beneficiário, os honorários e reembolso de despesas dos patronos são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

5. O direito de regresso a que se refere o número anterior prescreve decorridos cinco anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença na acção em que o apoio judiciário foi concedido.

Artigo 10.º

(Revogação do apoio judiciário)

1. O apoio judiciário é revogado pelo juiz:

a) Se o beneficiário adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;

b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedido;

c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão transitada em julgado;

d) Se o beneficiário for condenado, por decisão transitada em julgado, como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao beneficiário uma quantia suficiente para as despesas da demanda.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o beneficiário deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3. O apoio judiciário pode ser revogado oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária, ou do patrono nomeado.

4. Com o requerimento de revogação do apoio judiciário são oferecidas todas as provas, devendo o beneficiário ser ouvido sempre que não tenha tomado a iniciativa de desistir.

Artigo 11.º

(Caducidade do apoio judiciário)

O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, notificados para o efeito ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

CAPÍTULO II

Processo

SECÇÃO I

Fase preliminar da concessão

Artigo 12.º

(Nomeação de patrono para elaborar o pedido de apoio judiciário)

1. Para a elaboração do pedido de apoio judiciário, pode o in-

teressado, por si ou pelo Ministério Público, requerer ao juiz a nomeação de patrono, declarando especificamente qual a sua situação económica.

2. O patrono nomeado deve formular o pedido de apoio judiciário nos trinta dias seguintes à notificação da nomeação e, se não o fizer, deve justificar o facto.

3. Quando não for apresentada, ou for julgada improcedente, a justificação a que se refere o número anterior, o juiz deve substituir o patrono e, se este for advogado, dar conhecimento da decisão à Associação dos Advogados de Macau para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

4. O requerimento referido no n.º 1 e o processado subsequente, quando anteriores à propositura da acção, serão oportunamente apensados ao processo principal.

Artigo 13.º

(Suspensão da instância)

1. O requerimento para a nomeação de patrono a que se refere o artigo anterior, formulado na pendência da acção, determina a suspensão da instância, salvo se for manifesto que tem natureza dilatória ou, em processo penal, se houver arguidos presos.

2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.

Artigo 14.º

(Princípio da continuidade do patrocínio)

A nomeação de advogado, advogado estagiário ou solicitador para requerer o apoio judiciário é válida para a própria causa, salvo motivo ponderoso.

SECÇÃO II

Fase da concessão definitiva

Artigo 15.º

(Pedido de apoio judiciário)

1. O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina, ou em requerimento autónomo quando for anterior à propositura da acção, ou posterior à fase dos articulados ou a causa os não admita.

2. O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

3. Na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo se aplicável presunção de insuficiência económica.

4. Dos factos referidos no número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz pode mandar investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.

Artigo 16.º**(Efeitos do pedido)**

1. O pedido de apoio judiciário importa:
 - a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
 - b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.
2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.
3. Em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos.

Artigo 17.º**(Despacho liminar)**

1. Formulado o pedido de apoio judiciário o juiz profere logo despacho liminar quanto à sua admissibilidade e efeitos.
2. O pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente, ou a causa para que aquele é pedido, não pode proceder.

Artigo 18.º**(Citação ou notificação à parte contrária)**

1. Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para deduzir oposição.
2. Se o apoio judiciário for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.
3. A citação ou notificação não se pode efectuar enquanto a acção ou procedimento não admita a intervenção do requerido.
4. No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar à citação ou notificação a que se referem os números anteriores.

Artigo 19.º**(Dedução da oposição)**

1. A oposição é deduzida no articulado da acção seguinte ao do pedido ou, não o havendo, em articulado próprio, no prazo de cinco dias.
2. Com a oposição são oferecidas todas as provas.

Artigo 20.º**(Poder inquisitório do juiz)**

O juiz pode ordenar as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente do apoio judiciário.

Artigo 21.º**(Decisão)**

1. A decisão que conceder o apoio judiciário, a proferir no prazo de oito dias, deve especificar se este é total ou parcial.
2. A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, neste caso, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.
3. Na decisão o juiz deve ponderar da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.
4. Se o apoio judiciário for negado, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da lei de custas, bem como, sendo caso disso, para constituir patrono que o represente, no prazo que o juiz fixar.

Artigo 22.º**(Recurso)**

1. A decisão que concede o apoio judiciário é irrecorrível.
2. Da decisão que o nega cabe agravo, em um só grau, com efeito suspensivo e de subida imediata nos próprios autos.

Artigo 23.º**(Renovação e repetição do pedido de apoio judiciário)**

1. O indeferimento do pedido de apoio judiciário não obsta a que seja renovado com fundamento em circunstâncias de facto superveniente.
2. Quando, em recurso limitado ao mérito da causa, for reconhecido que a pretensão oferece condições de viabilidade, é admitida a repetição do pedido de apoio judiciário se houver sido negado por falta desse pressuposto.

Artigo 24.º**(Custas do incidente do apoio judiciário)**

1. As custas do incidente do apoio judiciário ficam a cargo da parte vencida, não havendo, porém, custas se o apoio for concedido sem oposição.
2. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de apoio judiciário.
3. No incidente processual de apoio judiciário não são devidos preparos.

SECÇÃO III**Patrocínio officioso****Artigo 25.º****(Quem pode exercer)**

1. O patrocínio officioso é exercido, consoante as necessidades da causa, por advogado, advogado estagiário ou solicitador, nomeados pelo juiz mediante escala.

2. Na falta ou impedimento de advogados o patrocínio também pode ser exercido por advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a Associação dos Advogados de Macau organiza as escalas que entender convenientes e remete-as aos tribunais, até ao dia 15 de Dezembro anterior ao ano em que vão vigorar, devendo comunicar a estes todas as alterações a introduzir nas escalas.

4. É atendível a indicação pelo requerente de advogado ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Artigo 26.º

(Prazo para a propositura da acção pelo patrono nomeado)

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos trinta dias seguintes à notificação da sua nomeação e, se não o fizer, deve justificar o facto.

2. Quando não for apresentada, ou for julgada improcedente, a justificação a que se refere o número anterior, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 27.º

(Escusa do patrono)

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, ocorrendo motivo justificado, mediante requerimento ao juiz da causa.

2. O requerimento é apresentado no prazo de cinco dias a contar da notificação da nomeação ou, se o patrono não tiver dado prévia anuência à nomeação ou se o facto que fundamenta o pedido de escusa for superveniente, a partir do momento em que chegou ao conhecimento do patrono esse mesmo facto.

3. Em caso de deferimento do pedido o juiz nomeará outro patrono.

4. O disposto no n.º 1 suspende o andamento da acção até à notificação da decisão e, sendo nomeado novo patrono, o prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do respectivo despacho.

Artigo 28.º

(Negação ou revogação do apoio judiciário por escusa do patrono)

O apoio judiciário é negado ou revogado se a escusa foi concedida por algum dos fundamentos seguintes:

- a) Não ser causa viável;
- b) Não reunir o interessado as condições legais para requerer o apoio judiciário;
- c) Ter-se verificado falta de informação ou diligência por parte do beneficiário.

Artigo 29.º

(Fixação dos honorários)

1. Os advogados, advogados estagiários e os solicitadores têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a serem reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem, não podendo exigir ou receber quaisquer quantias além das que forem fixadas pelo juiz.

2. A decisão final da acção, qualquer que esta seja, deve fixar os honorários do advogado, advogado estagiário ou solicitador do beneficiário.

3. Os honorários constam de tabelas aprovadas por portaria do Governador, ouvida, no caso dos advogados, a Associação dos Advogados de Macau.

4. Nas tabelas referidas no número anterior deve prever-se um mínimo e um máximo dos honorários a fixar pelo juiz.

5. Na fixação dos honorários, dentro dos limites estabelecidos na tabela, o juiz deve ter em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado, advogado estagiário ou solicitador, bem como, quando for o caso, o valor da causa.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

(Tribunais superiores)

1. As atribuições neste diploma cometidas ao juiz são, nos tribunais superiores, desempenhadas pelo relator.

2. Das decisões finais do relator cabe apenas reclamação para a conferência.

Artigo 31.º

(Processos pendentes)

O presente diploma não é aplicável aos processos de assistência judiciária pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

(Revogação do direito anterior)

São revogados:

- a) Os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944;
- c) A Portaria n.º 11 502, de 2 de Outubro de 1946.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1994.

Aprovado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四一／九四／M號

八月一日

司法援助系統係由一九四四年二月二十三日第33548號法令規範，且透過一九四六年十月二日第11502號訓令延伸於澳門，此等法律框架現已完全過時。

從該法規得到以下結論，司法援助僅為出於同情心之援助，該法規所建立之機制，既繁瑣又不方便供公眾使用，且不符合訴諸法院及求諸司法保護之系統之現實要求。

八月十五日第21/88/M 號法律第十四條已確定有需要在此方面作出改革，規定透過法令規範司法援助系統，而該法規公布於此。

基於此；
經聽取澳門律師公會意見後；
經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月十五日第21/88/M 號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第 一 條 (司法援助)

一、司法援助包括免除支付全部或部分預付金、或免除支付全部或部分預付金及訴訟費用，准許支付之延遲以及提供依職權指定在法院之代理。

二、利害關係人在求取司法援助時，享有上款所指之優惠。

三、在不影響上兩款規定之情況下，訴訟費用應適當計算在內。

第 二 條 (範圍)

一、司法援助制度適用於在任何法院所進行之任何訴訟形式。

二、司法援助之給予與申請人在案件中之訴訟地位以及已給予另一方司法援助無關。

三、刑事訴訟程序中，司法援助僅得給予刑事被訴人及刑事訴訟取決於其控訴之人。

四、對保全程序給予司法援助時，該援助惠及與保全程序相關之訴訟；給予訴訟之司法援助亦惠及該訴訟判決之執行。

五、司法援助之申請得在程序中任何階段提出，並維持至上訴及可擴展至給予司法援助之訴訟之附加程序。

第 三 條 (可申請司法援助之人)

下列之人可申請司法援助：

- a) 利害關係人本人、代理利害關係人之律師或實習律師，而代理關係之證明僅以利害關係人及在法院之代理人之共同簽名為之即可；
- b) 代表利害關係人之檢察院；
- c) 經利害關係人或檢察院之請求，由法官為此目的委任在法院之代理人。

第 四 條 (可獲司法援助之人)

一、所有居住在澳門地區，包括暫時性居住之人，如其能證明沒有足夠經濟能力支付案件之全部或部分之正常負擔，均有權獲得司法援助。

二、如住所或主行政管理機關在澳門之法人及其他具當事人能力之實體能證明其處於上款所指之狀況，均有權獲司法援助。

第 五 條 (經濟能力不足之證明)

一、司法援助之申請人得以下列任何適當方式證明其經濟能力不足：

- a) 由澳門社會工作司發出之經濟狀況證明；
- b) 申請人正在接受公共救濟之證明。

二、上款所指之文件應明示提及該文件係用作請求司法援助。

第 六 條 (經濟能力不足之推定)

一、推定下列之人為經濟能力不足者：

- a) 因經濟需要而接受扶養之人；
- b) 因收益不足而符合條件獲任何津貼之人；
- c) 未成年子女，處於對父子或母子關係之調查或爭執中，或處於針對生父母之其他性質之訴訟中；

- d) 扶養之申請人；
- e) 工作之年收益等於或少於免除職業稅之限額；
- f) 交通事故之損害賠償權之權利人。

二、如申請人享有除上款 e 項所指收益外之其他個人收益或由其負責之人之其他收益，而兩者之總數超過免除職業稅之限額之三倍，則不具有經濟能力不足之推定。

第 七 條

(不獲司法援助之人)

下列之人不獲司法援助：

- a) 有理由懷疑其轉讓全部或部分財產，或為其全部或部分財產設定負擔，以符合取得司法援助條件之人；
- b) 屬欺詐時，爭議之權利或爭議物之受讓人，即使該讓與發生在爭議之前。

第 八 條

(給予之權限)

司法援助之給予屬法官之權限，如申請在訴之待決時作出，申請作為有關訴訟之附隨事項，且准許他方當事人提出反對。

第 九 條

(訴訟費用及服務費之支付)

一、如證實司法援助之申請人於請求之日前擁有足夠資產，或在案件審理過程中直至案件結束前取得足夠資產支付已聲明免除之服務費、開支、訴訟費用、稅款、手續費、費用以及其他負擔；申請人接到通知後，應在法官訂定之期限內履行該等支付，否則將提起徵收有關款項之訴訟。

二、不論上款所指之訴訟利益值多少，均採用最簡易之訴之方式為之，而所徵收之金額歸司法、登記暨公證公庫所有。

三、如申請人為獲得司法援助而作出刑法規定之犯罪，上數款之規定不影響提起有關刑事程序。

四、司法、登記暨公證公庫負擔在法院之代理人之服務費及對其開支之償還，但不影響上數款之規定及對受益人之求償權。

五、上款所指求償權之時效於給予司法援助之訴訟判決確定日起計五年後成立。

第 十 條

(司法援助之廢止)

一、法官在下列情況下，廢止司法援助：

- a) 如受益人取得足以免除司法援助之資產；
- b) 如新文件證明給予司法援助之理由已不成立；
- c) 如確定之裁判宣告作為給予司法援助依據之文件為虛假者；
- d) 如受益人被確定裁判判為惡意訴訟人；
- e) 如受益人在臨時扶養之訴中獲足夠之金額支付訴訟之開支。

二、屬上款 a 項所指之情況，受益人應在獲悉該事實後立即聲明其不需要司法援助，否則處以對惡意訴訟所規定之處罰。

三、對司法援助之廢止得依職權，或應檢察院、他方當事人、被委任之在法院之代理人申請為之。

四、廢止司法援助之申請書應附上所有證明，如非為受益人主動捨棄，應聽取受益人之意見。

第 十 一 條

(司法援助之失效)

司法援助隨獲給予司法援助之自然人之死亡、或法人之消滅或解散而失效，但有關繼承人提出繼承資格後獲通知其為訴訟繼承人，而繼承人申請司法援助且獲批准之情況除外。

第二章 程序

第 一 節

司法援助給予程序之初步階段

第 十 二 條

(委任在法院之代理人以提出司法援助請求)

一、為作出司法援助之請求，利害關係人得自己或透過檢察院向一法官申請委任在法院之代理人，且須詳細聲明其本身經濟狀況。

二、獲委任之在法院之代理人應在獲通知委任後三十日內作出司法援助之請求，如不作出有關請求，應解釋說明之。

三、如沒有呈交上款所指之解釋，或解釋之理由不成立時，法官應替換在法院之代理人；如該代理人為律師，應將決定知會澳門律師公會，以審查或有之紀律責任。

四、如第一款所指之申請書及隨後之程序於提起訴訟前作出，該等申請書及有關卷宗應適當附於主要卷宗內。

第十三條 (訴訟程序之中止)

一、如在訴之待決時提出上條所指之在法院之代理人之委任申請，則訴訟程序中止，但顯示申請具拖延性質，或在刑事訴訟程序中，嫌犯已被拘禁時除外。

二、作出請求時所處之期間於通知有關司法援助之批示時起完全重新開始計算。

第十四條 (在法院上代理之連續原則)

為申請司法援助而委任之律師、實習律師或法律代辦，其委任對於案件本身有效，但有重要原因者除外。

第二節 確定給予司法援助之階段

第十五條 (司法援助之請求)

一、司法援助之請求應在訴訟陳述書內提出，或以獨立申請書提出；後者適用於在提起訴訟前，或在陳述書階段後、或案件性質不允許陳述書之情況下申請司法援助。

二、申請人應簡要陳述與請求有關之事實及法律理由，且應及時提供一切證據。

三、申請人應在請求書內說明所收取之收益及報酬、個人負擔及家庭負擔、所交之稅捐及稅款，但屬推定經濟能力不足者不在此限。

四、對於上款所指之事實，申請人不需提供證據，如法官認為有需要，得命令調查有關事實是否準確。

第十六條 (請求之效果)

一、司法援助之請求產生下列後果：

- a) 不要求立即交納預付金；
- b) 訴訟程序之中止，如司法援助之請求在不允許答覆之陳述書內提出或在不允許陳述書之情況下提出。

二、提出司法援助請求時所處之期間因司法援助之申請而中止，該期間在通知法院審理司法援助請求之批示時起重新開始計算。

三、在刑事訴訟程序中，嫌犯被拘禁時，不中止有關程序。

第十七條 (初端批示)

一、提出司法援助之請求後，法官立即就是否受理及效力作出初端批示。

二、如申請人之主張或請求之理由明顯不成立，司法援助之請求應被初端批示駁回。

第十八條 (傳喚或通知他方當事人)

一、請求不被駁回時，應傳喚或通知他方當事人以便提出反對。

二、如司法援助之申請在陳述書或最初申請書內提出，上款所指之傳喚與訴訟或程序之傳喚一併作出。

三、當訴訟或程序不允許申請所針對之人參與時，不得傳喚或通知其提出反對。

四、屬預先委任在法院之代理人之請求，上數款所指之傳喚或通知無需為之。

第十九條 (反對之提出)

一、反對應在請求書作出後之訴訟陳述書內提出，如無訴訟陳述書，應在五日内於獨立陳述書內提出。

二、對反對須提供一切證據。

第二十條 (法官之詢問權)

法官得命令採取對裁定作為附隨事項之司法援助為必要之措施。

第二十一條 (裁判)

一、給予司法援助之裁判應在八日內宣告，且應對給予全部或部分司法援助予以說明。

二、應將在法院之代理人之委任裁判通知在法院之代理人及利害關係人；通知利害關係人時，應明載在法院之代理人之姓名及事務所以及利害關係人有義務提供協助。

三、法官應在裁判中考慮可能有之訴訟費用支付之宣判對申請人財產產生之影響。

四、如司法援助之申請被拒絕，應通知申請人根據訴訟費用法所載之期限及規定，支付預付金及其他獲免除之訴訟費用，以及在法官訂定之期限內聘請其在法院之代理人。

第二十二條 (上訴)

一、對給予司法援助之裁判不可提起上訴。

二、對拒絕司法援助之裁判僅可提起一個審級之抗告，抗告具中止效力且附於同一卷宗內立即上呈。

第二十三條

(司法援助請求之重新提出及重新申請)

一、司法援助請求之駁回不妨礙由於嗣後發生之事實情節而重新提出司法援助之請求。

二、如在僅限於案件之實體問題之上訴中，確定申請人之主張為可行，而對司法援助請求之拒絕亦以不具備有關條件為前提，則准許重新申請司法援助。

第二十四條

(作為附隨事項之司法援助之訴訟費用)

一、作為附隨事項之司法援助之訴訟費用由敗訴當事人承擔，如敗訴當事人未對司法援助之給予提出反對，則不存在該訴訟費用。

二、為司法援助之目的，免除陳述書、申請書、證明、任何文件、包括公證行為及登記行為之稅款、手續費及費用。

三、對作為訴訟附隨事項之司法援助不需交預付金。

第 三 節 依職權指定在法院之代理

第二十五條

(可擔任依職權指定在法院代理職務之人)

一、根據案件之需要，由法官按次序委任律師、實習律師或法律代辦擔任依職權指定在法院代理之職務。

二、在律師缺席或迴避時，得由實習律師擔任在法院代理之職務，且得超越其本身權限。

三、為上數款之效力，澳門律師公會應制定認為適當之次序表，並於該次序表生效之上一年度之十二月十五日前呈交法院，且應通知法院對次序表之所有調整。

四、如申請人指定律師或法律代辦，且該等人表示接受提供所要求之服務時，應對指定予以考慮。

第二十六條

(委任之在法院之代理人提起訴訟之期間)

一、在提起訴訟前獲委任之在法院之代理人，應在獲通知有關委任後三十日內提起訴訟，逾期末提起訴訟者，應作出解釋。

二、如不呈交上款所指之解釋，或解釋之理由不成立，適用第十二條第三款之規定。

第二十七條

(在法院之代理人之自行迴避)

一、如有充分理由，獲委任之在法院之代理人得透過向有關案件之法官之申請，請求自行迴避。

二、申請應在獲通知有關委任後五日內呈交，如在法院之代理人未對委任作預先應允或自行迴避之請求係基於嗣後發生之原因，申請應自在法院之代理人知悉有關原因後五日內呈交。

三、自行迴避之請求獲批准時，法官應委任另一人為在法院之代理人。

四、第一款之規定中止訴訟之進行至通知有關裁判，如重新委任一名在法院之代理人，則提出自行迴避所處之期間應自通知有關批示時起完全重新開始計算。

第二十八條

(因在法院之代理人之自行迴避而對司法援助之拒絕或廢止)

如自行迴避係以下列依據獲許可，對司法援助亦予以拒絕或廢止：

- a) 為不可行之案件；
- b) 利害關係人不具備申請司法援助之法定條件；
- c) 證明受益人沒有提供任何資料或不願提供合作。

第二十九條
(服務費之訂定)

一、律師、實習律師及法律代辦有權對所提供服務收取服務費，以及獲償還經適當證明之已作出之開支，但不得要求或收取法官所訂定之費用以外之任何費用。

二、任何訴訟之終局裁判應訂定受益人之律師、實習律師或法律代辦之服務費。

三、服務費載於總督以訓令核准之收費表內，訂定律師之各項服務費時，總督應聽取澳門律師公會之意見。

四、上款所指之收費表應規定法官確定之服務費之上下限額。

五、法官根據收費表所定之限額確定服務費時，應考慮所耗之時間、工作量及工作之複雜程度、所作之行為或措施，律師、實習律師或法律代辦所呈交之服務費單，以及在有需要時，考慮案件之利益值。

第三章 最後及過渡規定

第三十條
(上級法院)

一、在上級法院內，由裁判書製作人執行本法規賦予法官之職責。

二、對裁判書製作人之終局裁判僅得向評議會提出異議。

第三十一條
(待決之程序)

本法規不適用於本法規開始生效前待決之司法援助之程序。

第三十二條
(前法之廢止)

對下列者予以廢止：

- a) 八月十五日第21/88/M 號法律第十條及第十一條；
- b) 一九四四年二月二十三日第33548號法令；
- c) 一九四六年十月二日第11502號訓令。

第三十三條
(開始生效)

本法規自一九九四年十月一日開始生效。

一九九四年七月二十七日核准

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 164/94/M

de 1 de Agosto

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro, o Governador determina:

Artigo 1.º São nomeados os licenciados Song Man Lei, Augusto José da Luz, Sam Hou Fai, Mário José de Oliveira Chaves e Ma Iek para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de auditor judicial nos tribunais de Macau.

Artigo 2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1994.

Governo de Macau, aos 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 一六四/九四/M號

八月一日

應澳門司法委員會建議；

總督根據八月二十九日第一一二/九一號法律第二十條第四款之規定及一月二十四日第七/九四/M號法令第四條第二款之規定，命令：

第一條——任命學士Song Man Lei、Augusto José da Luz、Sam Hou Fai、Mário José de Oliveira Chaves 及 Ma Iek，以定期委任制度在澳門法院擔任司法參事官職。

第二條——本訓令自一九九四年九月十五日起產生效力。

一九九四年七月二十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立